



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1243/2018

São Luís, 10 de setembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	54
Atos dos Relatores	56

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 1102, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8152/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para participar do 5º Congresso Internacional de Direito Financeiro, que ocorrerá na cidade de Curitiba - PR, nos dias 13 e 14 de setembro de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE N.º 1103, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8112/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10.496, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, para participar do 5º Congresso Internacional de Direito Financeiro, que ocorrerá na cidade de Curitiba - PR, nos dias 13 e 14 de setembro de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1110 DE 06 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7969/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, para participar do “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil”, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1111, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 11692/2017/TCE/MA,

Considerando o art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 12/12/2017, à servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1109, DE 06 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8074/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora deste Tribunal, Auricea Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1114, DE 06 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8101/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, para participar do “IX Encontro de Educação Profissional das Escolas de Contas – EDUCONTAS” evento paralelo ao “IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, que ocorrerá na cidade de Fortaleza - CE, no período de 17 a 19 de outubro de 2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE Nº 1108 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo - SECEX, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 01/10/2018 a 30/10/2018, conforme Memorando nº 09/2018 - SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1113, DE 06 DE SETEMBRO 2018.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8101/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Sr. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do “IX Encontro de Educação Profissional das Escolas de Contas – EDUCONTAS” evento paralelo ao “IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, que ocorrerá na cidade de Fortaleza - CE, no período de 17 a 19 de outubro de 2018.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1112 , DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Concessão de Promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de

pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
Considerando o Processo nº 8038/2018 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
019555	Emmanuel Rodrigues Ferreira	Técnico Estadual de Cont. Externo	AGO/2016	AGO/2018	A / IV	ESP / I
027971	Marcelo Antônio Nogueira Araújo	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2016	AGO/2018	A / IV	ESP / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna pública a republicação do presente Pregão em razão de problemas ocorridos durante o cadastramento do mesmo no sistema Comprasnet e informa que será realizado no dia 21/09/2018, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, exclusivo para ME/ EPP, para eventual aquisição de material de higiene e limpeza (papel higiênico rolo, toalha de papel interfolhas e gel antisséptico) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades e especificações dispostas no Edital e Termo de Referência (Anexo I). As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09h (horário de Brasília) do dia 21/09/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08 h às 14 h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 06 de setembro de 2018. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5221/2018 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Roque

Consulente: Darionildo da Silva Sampaio

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Senador La Roque. Consulta. Redefinição dos limites Territoriais/Geográficos entre municípios. Impossibilidade de transferir ou absolver servidor de outro município. Relatório de Informação COTEX Nº 32/2018. Conhecer. Responder.

Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 204/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Senador La Roque, Senhor Darionildo Silva Sampaio, a cerca de redefinição dos limites territoriais/geográficos entre municípios, impossibilidade de transferir ou absolver servidor de outro município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 389/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – conhecer da consulta formulada pelo Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito do Município de Senador La Roque, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258/2005;

b – responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 32/2018, nos seguintes termos:

b.1 – Não é possível que servidores públicos efetivos sejam transferidos de um determinado município para outro em razão da redefinição dos limites territoriais/geográficos;

b.2 – A investidura em cargo ou emprego público efetivo faz-se mediante concurso público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (CF/1988);

b.3 – As despesas com pessoal não podem ultrapassar os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b.4 – Os gastos com pessoal dos municípios não devem ultrapassar o percentual de 60% da receita corrente líquida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da LRF;

b.5 – Para manter os limites constitucionais de gasto com pessoal o município deverá implementar as medidas previstas no art. 169 da Constituição Federal (CF/1988), quais sejam:

– reduzir em, pelo menos, 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e funções de confiança (ar. 169, I, CF/1988);

– exonerar os servidores não estáveis (art. 169, II, CF/1988);

– caso as medidas adotada não forem suficientes o servidor estável poderá perder o cargo (art. 169, § 4º, CF/1988);

– o servidor estável que perder o cargo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração (art. 169, § 5º, CF/1988);

– o cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos (art. 169, § 6º, CF/1988);

b.6 – Caso as medidas previstas no art. 169 da Constituição Federal não sejam suficientes o município poderá adotar também as medidas previstas na Lei Complementar nº 101/2000, quais sejam: extinção de cargo e função assim como, redução dos valores a eles atribuídos (art. 23, § 1º, LRF); e redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária (art. 23, § 2º, LRF)

c - consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d - encaminhar ao Senhor Darionilde da Silva Sampaio, Prefeito do Município de Senador La Roque, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e - determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 13 DE JUNHO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4915/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, representada pelo prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, CPF nº 427.785.143-68, Avenida Anita Farias, s/nº, São João, Fortaleza dos Nogueiras, CEP nº 65.805-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018. Irregularidades. Imprecisão do objeto de licitação. Não disponibilização do edital. Ratificação da Cautelar. Citação do representante do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 213/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, no Município de Buri/SP, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, referente ao Pregão Presencial nº 019/2018. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a. conhecer a presente representação, nos termos do art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;

b. ratificar a medida cautelar, concedida monocraticamente por esta Relatoria em 10 de abril de 2018, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 1º, XXXI, c/c art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, em face da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, determinando ao Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, a suspensão do Pregão Presencial nº 019/2018, na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame;

c. determinar ao Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, o imediato cumprimento ao que determina o art. 8º, da Instrução Normativa - IN/TCE-MA nº 34/2014;

d. determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX 2, que efetive a citação do representado para a apresentar as alegações de defesa aos fatos narrados, no prazo de 15 dias, após decorrido esse prazo que se expeça o devido Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11461/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha – Presidenta da Câmara Municipal de Senador La Rocque

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta. Possibilidade de pagamento de 13º Salário e abono de férias a membros do Poder Legislativo Municipal. Previsão por meio de lei específica. Respeito aos limites constitucionais e Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento. Resposta ao consulente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 156/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, Presidenta da Câmara Municipal de Senador La Rocque, acerca da possibilidade de pagamento de 13º Salário e adicional de férias a vereadores e agentes políticos e qual seria o instrumento legal para regulamentar a concessão de tais benefícios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo parcialmente o Parecer nº 337/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada pela Senhora Maricelia Ribeiro de Menezes Rocha, Presidenta da Câmara Municipal de Senador La Rocque;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
 - b.1) De acordo com a recente Jurisprudência do E. STF (RE 650898) é legítimo conceder o décimo terceiro subsídio e o terço de férias aos Vereadores Municipais;
 - b.2) A concessão do benefício deverá estar prevista na Lei Orgânica do Município e ser regulamentada por meio de lei específica de iniciativa privativa da Câmara Municipal, com base no art. 29, VI, da Constituição Federal (CF/1988);
 - b.3) O pagamento das parcelas relativas ao décimo terceiro subsídio e o terço de férias devidas aos membros do Poder Legislativo Municipal devem ser acrescidas às demais despesas ordinárias do legislativo municipal, para fins de cumprimento dos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput, e § 1º, da Constituição Federal (CF/1988), bem como do limite previsto no art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão à autoridade consulente;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11120/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Arame/MA, representado pelo prefeito, Jully Hally Alves de Menezes (CPF nº 637.472.193-49), End. Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000;

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Arame, representada pelo Senhor Pedro Donizete da Silva (CPF nº 292.235.711-20), End. Av. Deputado Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000; e

F. Z. Construções e Serviços Eirelli-ME (CNPJ nº 16.884.217/0001-41), representada pelo sócio-administrador Francisco Zerbini Dourado Gomes, End. Rua São João Rodolfo Pessoa, nº 01, bairro Ginásio Coberto, Tianguá-CE, CEP 62320-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, representado pelo prefeito Jully Hally Alves de Menezes; da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Arame, representado pelo Secretário Pedro Donizete da Silva e da empresa F. Z. Construções e Serviços Eirelli-ME, representada pelo sócio-administrador Francisco Zerbini Dourado Gomes. Supostas irregularidades na contratação e execução de contrato inerentes à prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, resultante do Pregão Presencial nº 006/2017, exercício de 2017. Conhecer da representação. Indeferir a medida cautelar. Citar os responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 278/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, relativa a supostas irregularidades existentes no Pregão Presencial nº 006/2017 e no contrato decorrente do mesmo, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural no município de Arame, no exercício de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 182/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, posto que ausentes os requisitos exigidos para a concessão da cautela, previstos no Art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) citar o prefeito de Arame/MA, Senhor Jully Hally Alves de Menezes, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Senhor Pedro Donizete da Silva e o representante da empresa F.Z. Construções e Serviços Eirelli-ME, Senhor Francisco Zerbini Dourado, para apresentarem defesa, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11095/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro

Consulente: João Luciano Silva Soares (Prefeito), CPF nº 839.465.943-87, residente na Praça Centenário, nº 576, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito Municipal de Pinheiro. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito Municipal de Pinheiro, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de elaboração de lei própria pelo município, visando tratar sobre o adicional por plantão hospitalar, assim como, para saber a sua natureza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 216/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

a) não é possível que o ente público municipal legisle sobre direito do trabalho, tendo em vista, que tal seara é de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ficando impossibilitado o Município instituir o Adicional de Plantão Hospital, bem como definir sua natureza;

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito Municipal de Pinheiro, cópia desta decisão, acompanhado do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10381/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Consulente: Iraney Antonio Rodrigues Trinta (Presidente), CPF nº 437.675.243-68, residente na Rua São João, nº 350, São Judas, São Bento/MA, CEP nº 65.235-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Iraney Antonio Rodrigues Trinta, Presidente da Câmara Municipal de São Bento. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 196/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Iraney Antonio Rodrigues Trinta, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, a respeito do posicionamento desta Egrégia Corte de Contas quanto à base de cálculo utilizada para a apuração do repasse para o Poder Legislativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 217/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

a) o somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício imediatamente anterior constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente e devem estar

devidamente demonstradas no Balanço Orçamentário do Município encerrado no exercício anterior;

b) o Chefe do Poder Executivo incorre em crime de responsabilidade quando: efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no art 29-A da Constituição Federal; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Senhor Iraney Antonio Rodrigues Trinta, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, cópia destadecisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9733/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz, prefeito, CPF nº 587.514.242-15, Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP: 65.730-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 343/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito de Luís Domingues, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e envio fora do prazo de elementos de fiscalização do SACOP, ocorridos no primeiro semestre do ano de 2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo à respectiva prestação de contas anual de gestão da Prefeitura de Luís Domingues do exercício financeiro de 2017;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "a", na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9724/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisco Santana Silva, CPF nº 706400843-20, residente na Avenida Mario Andreaza, nº 112, Centro, Paulo Ramos-MA, CEP 65.716-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações da Câmara Municipal de Paulo Ramos publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas da Câmara Municipal de Paulo Ramos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) no âmbito do Tribunal de Contas, referente à contratações da Câmara Municipal de Paulo Ramos publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 02/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. aplicar multa ao gestor responsável, o Senhor Francisco Santana Silva, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente aos seis eventos não informados no SACOP no prazo regulamentar, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA;

b. determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3773/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Governador Luiz Rocha/MA

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes – Prefeito (CPF n.º 147.957.523-20), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira Municipal (CPF n.º 413.011.703-30), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes e da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 756/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes e da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1230/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2306/2013, UTCOG/NACOG02, de 04 de janeiro de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 22.500,00; e a prestação de serviços contábeis, no montante de R\$ 131.167,57 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2306/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2306/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de pá mecânica, no valor de R\$ 31.500,00; e à aquisição de material hidráulico e de construção, no valor de R\$ 73.396,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2306/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de licitação referente à reforma e ampliação da sede e dos povoados São João da Mata a Sede, no total de R\$ 50.000,00; e à construção de praça, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução 2306/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhora Antonia Teles Pontes Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9221/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça de São João Batista, Rua Francisco Américo Araújo, s/nº, Centro, CEP 65.225-000, São João Batista/MA

Representado: João Cândido Dominici, CPF nº 012.259.363-49, residente na Rua Cruzeiro, s/n, Calhau, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procurador(a) constituído(a): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Pedido de apreciação da legalidade dos atos de concessões de estabilidade funcionais aos servidores do Município de São João Batista pelo prefeito. Ausência dos requisitos de admissibilidade previstos na parte final do art. 41 da Lei nº 8.258/2005. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 64/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito de São João Batista no exercício financeiro de 2017, Senhor João Cândido Dominici, em razão de supostas irregularidades/ilegalidades em atos de concessões de estabilidade funcionais aos servidores do Município de São João Batista, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, em razão da ausência de indícios

concernentes às irregularidades ou ilegalidade denunciada, requisito de admissibilidade previsto na parte final do art. 41 da Lei 8.258/2005;

b) arquivar o processo na forma eletrônica;

c) expedir de ofício ao Ministério Público Estadual, comunicando desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3775/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Luiz Rocha/MA

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes – Prefeito (CPF n.º 147.957.523-20), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira Municipal (CPF n.º 413.011.703-30), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Luana Marasol Bezerra Nascimento – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 736.423.553-15), Rua IV, n.º 29, Cohab Anil, São Luís/MA, CEP 65795-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luana Marasol Bezerra Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 757/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luana Marasol Bezerra Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1229/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Governador Luiz Rocha/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de

Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade das Senhoras Antonia Teles Pontes Santos, Tesoureira e Luana Marasol Bezerra Nascimento, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2011, comfundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhoras Antonia Teles Pontes Santos e Luana Marasol Bezerra multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2308/2013, UTCOG/NACOG02, de 04 de janeiro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 25.460,00; e à prestação de serviços com materiais gráficos, no total de R\$ 11.866,25 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2308/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhoras Antonia Teles Pontes Santos e Luana Marasol Bezerra Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3777/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes – Prefeito (CPF n.º 147.957.523-20), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira Municipal (CPF n.º 413.011.703-30), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Roberto Pontes Pereira – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 632.645.603-72), Rua Rodrigues Zuza, n.º 94, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Roberto Pontes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular

com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 758/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Luana Marasol Bezerra Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1228/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade das Senhoras Antonia Teles Pontes Santos, Tesoureira e Roberto Pontes Pereira, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Teles Pontes, Roberto Pontes Pereira e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2307/2013, UTCOG/NACOG02, de 04 de janeiro de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de carteiras escolares, de birô e armários, no montante de R\$ 87.725,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2307/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à prestação de serviços gráficos, no montante de R\$ 14.374,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2307/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de licitação referente a medição de reforma e ampliação da sede e dos povoados, conforme Nota de empenho n.º 88/2011, no valor de R\$ 147.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução 2307/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Teles Pontes, Roberto Pontes Pereira e Senhora Antonia Teles Pontes Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3780/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social/FMAS de Governador Luiz Rocha/MA

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes – Prefeito (CPF n.º 147.957.523-20), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Antonia Teles Pontes Santos – Tesoureira Municipal (CPF n.º 413.011.703-30), residente na Rua do Coco, n.º 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Maria Joana Teles Pontes Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 258.114.953-15), Praça João Gonçalves, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Joana Teles Pontes Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 759/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, da Tesoureira, Senhora Antonia Teles Pontes Santos e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Maria Joana Teles Pontes Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1191/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Luiz Rocha/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade das Senhoras Antonia Teles Pontes Santos, Tesoureira e Maria Joana Teles Pontes Silva, Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhoras Antonia Teles Pontes Santos e Maria Joana Teles Pontes Silva, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.

172,VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15479/2014 – UTCEX05/SUCEX19, de 14 de outubro de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 13.046,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art.. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 15479/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Teles Pontes e Senhoras Antonia Teles Pontes Santos e Maria Joana Teles pontes Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9164/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, prefeito, CPF nº 002.095.713-06, Rua Santo Antônio, s/n, Santo Antônio – Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes. Enviar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 563/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 442/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito de Santo Antônio dos Lopes, no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual,

sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio, via SACOP, dos vinte e sete elementos de fiscalização relacionados nos anexos I e I-B do Relatório de Levantamento nº 7.973/2017-UTCEX 4/SUCEX 14, ocorridos no primeiro semestre do ano de 2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo às respectivas prestações de contas anuais de gestão da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no segundo semestre do exercício financeiro de 2017;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3863/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Francisco França, cpf 482.482.233-53, endereço: Povoado São Miguel, s/nº, Bairro São Miguel, cep 65.233-000, cep 65.233-000, Bacurituba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 496/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor Francisco França, relativo ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso III, da lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 1371/2017 do Ministério Público, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco França, Presidente da Câmara, nos termos do caput do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências descritas no item II;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco França, multas no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 66, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências ainda presentes, conforme descritas abaixo, nos termos do Relatório de Instrução nº 28/2013:

a) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): Ocorrências em processo licitatório – Processo licitatório na modalidade Convite para contratação de locação de veículo com motorista – RI nº 10197/2016 - 2.2 (seção III – item 4.2.1);

- b) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): Despesa sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 – RI nº 10197/2016 - 2.5 (seção III – item 4.4.3);
- c) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): Não informa sobre a posse/propriedade de bem imóvel – RI nº 10197/2016 – 2.6 (seção III – item 5.2.1);
- d) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): Cargos Comissionados: Nem todos os cargos comissionados se coadunam com o mandamento constitucional estabelecido no art. 37, inciso V, Constituição Federal - CF/1988 – RI nº 10197/2016 - 2.7 (seção III – item 6.3);
- e) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): A Câmara Municipal de Bacurituba não possui servidores efetivos, contrariando o art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, pois, conforme folhas de pagamento enviadas nos autos e Resolução nº 01/2009 (Processo nº 3863/2012 – SPE Arquivo digital 4.12.00 – fls. 2 a 5), todos os servidores são ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. O Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal e a tabela remuneratória em vigor não foram enviados nos autos, contrariando o item XII da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 25/2011, tampouco consta justificativa para sua ausência, contrariando o art. 14 da IN TCE/MA nº 09/2005 – RI nº 10197/2016 – 2.9 (seção III – item 6.4);
- f) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais): Sistema Contábil – Escrituração Contábil – RI nº 10197/2016 – 2.10 (seção III – item 8.1);
- g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais): Agenda fiscal – Ausência de comprovação da publicação dos Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres - RI nº 10197/2016 - 2.11 (seção III – item 9.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

(Presidente em exercício)

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4116/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar

Recorrente: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, e

Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 421/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, relativo à tomada de contas de gestão anual do Fundeb, exercício financeiro de 2011. Pelo conhecimento. Não provimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo e da Senhora Maria Icléa Sousa Miranda, no exercício financeiro de 2011, onde o primeiro opôs embargos de declaração ao Parecer PL-TCE nº 421/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante;

3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4116/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar

Recorrente: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, CPF nº 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, e

Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1059/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, contra o Acórdão PL-TCE nº 1059/2017, relativo à tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011. Pelo conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 453/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio de Miranda Melo e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, no exercício financeiro de 2011, onde o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante;

3) alertar o embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a prática de ato processual manifestamente protelatório enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 67, inciso X, do mesmo Dispositivo Legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4154/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72 residente na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, 65.370-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado ao Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017, que opinou pela desaprovação das contas do Município de Pindaré Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2011. Alegação de erro material. Ausência de vício. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais do Prefeito de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017, o qual consubstanciou a apreciação pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento por não haver erro material, alegado pelo recorrente, no Parecer Prévio recorrido;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Junior OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 7482/2016 - UTCEX – SUCEX 18, a seguir enumeradas:

- a) Seção III, item 2 – irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Seção III, item 2.3 – irregularidades formais em processos licitatórios;
- c) Seção III, item 3.3, “a” - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
- d) Seção III, item 5.1 - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 5º e 6º bimestres foram encaminhados, via sistema FINGER, fora do prazo legal;

II– aplicar ao gestor responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I acima;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4155/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior, CPF nº 417.918.603-97, residente na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.413-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB-MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Junior OAB-MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB-MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Junior. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 226/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I – emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, Senhor Liorne Branco de Almeida Junior, exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 7482/2016 - UTCEX – SUCEX 18, a seguir enumeradas:

- a) Seção III, item 2 – irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação;
- b) Seção III, item 2.3 – irregularidades formais em processos licitatórios;
- c) Seção III, item 3.3, “a” - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
- d) Seção III, item 5.1 - Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 5º e 6º bimestres foram encaminhados, via sistema FINGER, fora do prazo legal;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4197/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Nelci Maria Ribeiro Mendes - Presidente, CPF: 63502968187, endereço: Rua da Pedreira, nº S/N, Bairro Pedreiras, Município Porto Rico do Maranhão Cep: 65.263.000

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A) e Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues (OAB/MA 7.264)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N. 497/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art.1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 1479/2017 do Ministério Público, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, nos termos no caput o art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências descritas no item II;

II. aplicar a responsável Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento do caput do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências ainda presentes, conforme descritas abaixo, nos termos do Relatório de Instrução RI nº 69/2013:

1) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas ocorrências em Processos Licitatórios – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitens 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3-III;

2) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ocorrência na inexigibilidade de licitação – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 4.3.1-III;

3) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência do recolhimento de Imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitens 4.4.1-III;

4) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de amparo legal – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 6.5.1-III;

5) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão de que a remuneração do Vereador presidente não atendeu ao limite de 20%, nos termos do art. 29, IV e VI da Constituição Federal/1988; – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 6.6.1-III;

6) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento do art. 29-A, § 1º Constituição Federal/1988 - – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 6.6.4-III;

7) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de contribuição previdenciária – O gestor deixou de recolher o Instituto Nacional do Seguridade Social-INSS no valor de R\$ 2,40 – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17- subitem 6.7.2-III;

8) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de recolhimento das obrigações patronais – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 6.7.3-III;

9) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento do art. 5º § 7º c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA 009/2005 – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - subitem 8.2;

10) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência da publicação Relatório de Gestão Fiscal-RGF do 1º semestre – RI nº 7061/2017 UTCEX 5 – SUCEX 17 - item 9.1-III.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 9155/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antônio Batista de Oliveira, prefeito, CPF nº 699.279.013-72, Rua Olaria, nº 429, Centro – Boa Vista do Gurupi/MA CEP 65.292-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Aplicação de multa ao responsável. Apensamento às contas correspondentes. Enviar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 562/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 100/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Antônio Batista de Oliveira, Prefeito de Boa Vista do Gurupi, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do não envio, e/ou envio fora do prazo, dos quarenta e nove eventos listados nos anexos I e II do Relatório de Acompanhamento nº 8.004/2017-UTCEX 4/SUCEX 13, ocorridos no primeiro semestre do ano de 2017;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo às respectivas prestações de contas anuais de gestão da Prefeitura de Boa Vista do Gurupi do exercício financeiro de 2017 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados, ou informados fora do prazo, no segundo semestre do exercício financeiro de 2017;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar os autos à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo N.º 8673/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 212/2008/SEDUC

Exercício Financeiro: 2008

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsáveis: Edival Batista da Cruz, cpf 147.471.463-34, endereço: Avenida Rio branco, nº 430, Centro, cep 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, cpf 836.419.983-87, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 7, Quadra 24, apartamento 302, Edifício Zefirus, Calhau, cep 65.071-380, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 212/2008/SEDUC. Análise Técnica. Encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 224/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial-Cônvênio nº 212/2018/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, e a Prefeitura Municipal de Paço de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Edival Batista da Cruz, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 190/2018 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial - Convênio nº 212/2008/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Prefeitura municipal de Vila Nova dos Martírios, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica, combinado com o art. 22, §§ 1º e 2º, incisos I a III da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos a Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4444/2012 - TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Antônio Lisboa Amorim Neto, ex-Presidente, CPF nº 466.478.993-91, residente e domiciliado na BR 135, nº 0, bairro São José dos Campos, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 944/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual do

Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 875/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Mateus/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, então gestor e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;
2. imputar o débito no valor de R\$ 83.343,61 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), ao Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:
 - 2.1. despesas não comprovadas (item 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.5, do Relatório de Instrução (RI) nº 298/2013 – UTCGE/NUPEC2) e subsídio do Presidente em desacordo com a Legislação Municipal (item 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 298/2013);
3. aplicar ao Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, a multa de R\$ 8.334,36 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. aplicar ao senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, a multa no valor de R\$ 21.984,50 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
 - 4.1. irregularidades em despesas (item 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 do Relatório de Instrução nº 298/2013), foram constatadas irregularidades na execução de despesas – multa de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);
 - 4.2. ausência de processo licitatório (item 3.3.5 e 3.3.6, do Relatório de Instrução nº 298/2013), ausência de processo licitatório, ou de dispensa, na realização de despesa com serviços de reforma do prédio e aquisição de combustíveis – multa de R\$ 4.684,50 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos);
 - 4.3. gestão patrimonial (item 5.2, do Relatório de Instrução nº 298/2013); a Câmara Municipal não apresentou a relação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Câmara prejudicando a verificação da consistência dos dados do balanço patrimonial – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - 4.4. remuneração dos vereadores (item 6.2, do Relatório de Instrução nº 298/2013); foi apresentado pela Câmara Municipal, Resolução nº 001/2008, dispendo sobre a fixação do valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, porém, tal resolução não fixa um número, somente estabelece um teto de 5% da receita do município, contrariando assim, o comando constitucional inserto no art. 29, inciso VI, o qual estabelece que os subsídios devem ser fixados em valor monetário, respeitando simultaneamente todos os limites estabelecidos legais – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 4.5. gestão de pessoal (item 6.4.1, 6.4.2, 6.4.3, 6.4.4, 6.4.5 e 6.4.6, do Relatório de Instrução nº 298/2013); não consta nos autos a lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos servidores da Câmara Municipal durante o exercício de 2011, além da ausência de comprovação de regularidade na acumulação de cargos públicos – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
 - 4.6. gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional (item 6.6.4, do Relatório de Instrução nº 298/2013); despesa com folha de pagamento (art. 29 – A §1º da Constituição Federal). A despesa total com folha de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% no período de 19/08/2011 a 31/12/2011 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.7. responsabilidade técnica (item 8.2 do Relatório de Instrução nº 298/2013); a declaração de responsabilidade técnica foi assinada pelo Senhor Raimundo Domingos Souza Filho (Doc. 4.14.00), no entanto, não constam nos autos qualquer tipo de documento que identifique a relação jurídica existente entre ele, o Senhor Raimundo Domingos Souza Filho, e o legislativo municipal de São Mateus do Maranhão, além de não constar nos autos notas de empenho ou ordens de pagamento em favor do mesmo – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - 4.8 agenda fiscal (item 9.1 do Relatório de Instrução nº 298/2013); o relatório de gestão fiscal do 2º semestre foi enviado com atraso, ou seja, não encaminhado tempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento

Interno do TCE/MA – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

5. aplicar ainda ao responsável, Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, a multa de R\$ 21.909,60 (vinte e um mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), equivalentes a 30% dos vencimentos anuais do responsável, pelo não encaminhamento do relatório de gestão fiscal no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais é 307; - (item 9.1 do Relatório de Instrução nº 298/2013);

6. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Antônio Lisboa Amorim Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhe são aplicados;

7. determinar o aumento do valor do débito e das multas acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias (item 6.7, do Relatório de Instrução nº 3926/2015);

10. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral do Município de São Mateus do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

11. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

12. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração (136 da LOTCE/MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7969/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 515/2006/SES

Exercício financeiro: 2006

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, cpf 175.859.103-04, BR 316, nº 120, Centro, cep 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, cpf 912.886.063-20, endereço: Rua dos Juritis, apartamento 305, Bairro Jardim Renascença, cep 65.075-240, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 515/2006/SES. Análise Técnica. Arquivamento do processo em meio eletrônico

DECISÃO PL-TCE Nº. 223/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial - Convênio nº 515/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula e a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 215/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos de Contas Especial - Convênio nº 515/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura de Bela Vista do Maranhão sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4658/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba

Responsável: Lígia Mara Silva Ferreira, CPF nº 459.876.103-20, domiciliado na Rua nº 03, Quadra nº 06, Casa nº 29, Cohatrac IV, São Luís/MA CEP nº 65.052-090

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba, de responsabilidade da Senhora Lígia Mara Silva Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 422/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Lígia Mara Silva Ferreira, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1449/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento no caput, art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao Erário e constante no Relatório de Instrução nº 9779/2017-UTCEX04/SUCEX14.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº. 8762/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Vicente de Férrer

Responsável : João Batista Freitas, cpf 10093656300, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, cep: 65220000, São vicente de Ferrér/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Álvaro César de França Ferreira - Conselheiro

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São Vicente de Férrer, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas. Contas de gestão julgadas irregulares, com a conseqüente imposição de penalidades pecuniárias ao responsável. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, e à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 50/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Vicente de Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com Parecer nº 112/2015 GPROC 4, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Batista Freitas, nos termos do art. 22, II e III e art. 67, II da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito João Batista Freitas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

III. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário, nos termos do art. 22, incisos II e III e art. 67, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelas irregularidades abaixo descritas:

1- intempestividade da entrega da tomada de contas do FUNDEB, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa - TCE/MA nº 008/2008) (1 - II – Relatório de Instrução - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);

2-ausência dos documentos especificados na Seção II, item 2 do RI nº 4354/2013, descumprindo a IN-TCE/MA nº 09/2005 e nº 014/2007 no Anexo I, Módulo III-B e a IN-TCE/MA nº 25/2011;

3- informações incompletas do ordenador de despesas, contrariando o exigido pela IN-TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B, item I e Módulo III-B, item I) (3 - II - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);

4- ausência de informação sobre a constituição da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a Lei de Licitação nº 8.666/1993 (2 - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);

- 5- ausência de processos licitatórios (R\$ 1.474.346,29), com dispensa e/ou inexigibilidade e do não envio dos avisos de processos de contratação, infringindo o art. 12-A da IN-TCE/MA nº 06/2003 e IN-TCE/MA 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”(2.1, 2.2 e 2.3b - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 6- despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (R\$ 146.621,20), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (2.3a - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 7- ausência de documentos referentes a obras de engenharia, especificados na Seção III, item 2.3.d, do RI nº 4354/2013 – NACOG 3;
- 8- irregularidades nas notas fiscais referentes ao fornecimento de combustível (2.3e - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 9- ausência de designação formal do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (2.3f - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 10- pagamento realizado por meio da conta CAIXA (tesouraria), art. 74, § 2º, do Decreto Lei nº 200/1967; ausência de apresentação da certidão de regularidade junto a Previdência Social (Instituto Nacional de Seguro Social- INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS), inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993, §3º do art. 195 da Constituição Federal e de atesto na nota fiscal, inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993 (2.3g - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 11- ausência de registro de que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, quando da liberação de recursos federais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452/1997 (2.3h - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 12- a Prefeitura não estabeleceu o piso salarial para os profissionais da educação básica no valor de R\$ 1.187,14, contrariando o art. 2º da Lei nº 11.738/2008 e, foi observado que os servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém as gratificações são diferenciadas, ferindo o princípio da isonomia (4.1 - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 13- servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém as gratificações são diferenciadas, ferindo o princípio da isonomia (4.2 - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- 14- ausência de lei autorizativa para pagamento de abono salarial, no valor total de R\$ 251.701,96 (4.3 - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3).
- IV. imputar ao responsável, o Senhor João Batista Freitas, o débito no valor de R\$ 1.109.912,84 (um milhão, cento e nove mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão da ausência de comprovantes de despesas (Nota fiscal e recibo) no valor de R\$ 1.109.912,84 (um milhão, cento e nove mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Anexo I, Módulo I, Item VIII, “c”, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (2.3c - III - RI nº 4354/2013 – NACOG 3);
- V. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 110.991,28 (cento e dez mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado, em razão da ocorrência apontada no item 2.3c – III, RI nº 4354/2013 – NACOG 3; (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- VI. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/200, à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);
- VIII. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/200, à SUPEX/MPC, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8762/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de São Vicente de Férrer

Responsável: João Batista Freitas, cpf 10093656300, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, cep: 65.220.000, São Vicente de Ferrer/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São Vicente de Férrer, exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio à Câmara Municipal de São Vicente de Ferrer e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 22/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força fixada por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 112/2015 do Ministério Público de Contas, decide:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Vicente Férrer, Senhor João Batista Freitas, Prefeito no exercício financeiro de 2011;

II. enviar cópia deste Parecer Prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 17/2008, à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Vicente de Férrer para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Atonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7794/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Consulente: Francilene Paixão Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, residente na Rua São José, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA nº 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7744), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA nº 6297), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA nº 9754), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA nº 11681) e Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12425)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pela Senhora Francilene Paixão Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia. Conhecer da Consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 195/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, de iniciativa da Prefeita, Senhora Francilene Paixão Queiroz, a respeito da possibilidade do município de aderir à ata de registro de preços, quando esta não contemplar a possibilidade de adesão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 183/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder à consulente que:

a) o edital de licitação deve prever expressamente a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, conhecida popularmente como carona, nos termos dos arts. 9º, III, e 22, § 4º, do Decreto nº. 7.892/2013;

b) a adesão a Ata de Registro de Preços deve ser vantajosa à administração pública e estar devidamente justificada, nos termos do art. 22 do Decreto n. 7.892/2013;

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar à Senhora Francilene Paixão Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia, cópia desta decisão, acompanhado voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsáveis: Rosângela Torres Pacheco, CPF nº 551.037.743-72, residente na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000, e José Burnett Pereira da Silva, CPF nº 293.780.443-87, residente na Avenida João Pessoa, s/nº, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, e José Burnett Pereira da Silva, Tesoureiro e ordenador de despesas. Inexistência de ocorrências que implique em imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 591/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Rosângela Torres Pacheco, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Senhor José Burnett Pereira da Silva, Tesoureiro, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1131/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do FMAS de Pastos Bons, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências que impliquem em imputação de débito;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7648/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

Responsável: José Arlindo Silva Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 148.168.733-68, residente e domiciliada no Povoado Ribeirão de Cima, s/nº, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 048/2009-SINFRA celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA. Superveniência da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

Decisão PL-TCE N.º 736/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 048/2009-SINFRA, termo às fls.10/21, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município conveniado, para o qual foi fixado o repasse estadual de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1172/2013 – GPROC 01 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, o processo, com amparo no art. 14, § 3º, e art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE, haja vista que a incidência da norma contida no caput do art. 22 da IN-TCE/MA nº 50/2017 exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 16/08/2010) e a data em que foi efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial, em 11/08/2016;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada, e se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN-TCE/MA nº 50/2017;
3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6648/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Representante: Comercial Ferroplasma Ltda – ME

Representado: Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu/MA

Responsável: Moisanuel Gomes Lima, Secretário de Educação

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda – ME, que alegou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu, que objetivou a aquisição de alimentos para a rede municipal de ensino. Conhecer da representação. Indeferir o pedido de medida cautelar. Digitalizar o processo em análise e apensá-lo às prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Icatu. Dar ciência desta decisão ao representante e arquivar o processo físico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de representação apresentada pela empresa

Comercial Ferroplasma Ltda – ME, que alegou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017, deflagrado pela Prefeitura de Icatu, que objetivou a aquisição de alimentos para a rede municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido em parte, o Parecer nº 1.140/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar pela suspensão do Pregão Presencial nº 27/2017 da Prefeitura de Icatu, por estarem ausentes os pressupostos elencados no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo em análise às prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Icatu, exercício financeiro de 2017, para que a unidade técnica leve em consideração, quando da elaboração do relatório de instrução, a intempestividade na inserção dos elementos de fiscalização relativos ao Pregão Presencial nº 27/2017, assim como outros não informados, ou informados fora do prazo no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP;
- d) dar ciência desta decisão ao representante e arquivar o processo físico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 6581/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 421/2005/SES

Exercício financeiro: 2005

Conveniente: Prefeitura de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: Luís Gonzaga dos Santos Barros, cpf 042.213.621-20, endereço: Rua maria livino, nº 09, Centro, cep 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, cpf 912.886.063-20, endereço: Rua dos Juritis, apartamento 305, Edifício Mirela, cep 65.075-240, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 421/2005/SES. Análise Técnica. Encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 222/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial – Convênio nº 421/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga dos Santos Barros, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 206/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial - Convênio nº 421/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2007, combinado com o art. 22, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.304/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio/SEDINC

Responsáveis: José Maurício de Macedo Santos – Secretário de Estado, CPF nº 665.538.148-72, endereço Av. Vale do Rio Pimenta, nº 02, Ed. Trianon, Apto. 600 – Olho D'Água, São Luís/MA, 65066-160

Augusto César Maia Araújo Júnior - Secretário Adjunto, CPF nº 476.055.373-87, endereço: Rua Ipes, nº 08, Ed. Ana Karine, Apto. 503 – Jardim Renascença

São Luís/MA, CEP: 65075-200

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado e Augusto César Maia Araújo Júnior, Secretário Adjunto, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 505/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado e Augusto César Maia Araújo Júnior, Secretário Adjunto, gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio/Sedinc, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado e Augusto César Maia Araújo Júnior, Secretário Adjunto, gestores e ordenadores de despesas, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 17252/2014 UTCEX3/SUCEX12, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

Responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos e Augusto César Maia Araújo Júnior.

1. ausência do Plano de Trabalho nos processos de concessões dos convênios abaixo relacionados (seção III,

item 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 17252/2014 UTCEX3/SUCEX12, c/c o subitem 8.1 do Relatório de Auditoria de Exercício (RAE) nº 046/2013-AGAJ/CGE):

Convenio nº	Favorecida	Objeto	Valor (R\$)
03/2012	Fundação de Apoio a Pesquisa do Corretor de Exportação Norte	Patrocínio para evento “AGROBALSAS” realizado na cidade de Balsas, no período de 22 a 26/5/12.	50.000,00
08/2011	Instituto Euvaldo Lodi/IEL – Núcleo Regional do Maranhão	Contratação de 10 estagiários para as áreas afins da Secretaria.	199.200,00
07/2012	Fundação São Luis Convenções e Eventos	Patrocínio para evento CASA COR - MARANHÃO ser realizado em São Luis, em 19/8 a 4/10/12.	100.000,00
Total			349.200,00

Responsabilidade exclusiva do Senhor José Maurício de Macedo Santos

2. o demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período, em desacordo com o estabelecido no Anexo III, Módulo I, item 18, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 026/2011, por não constar das seguintes informações: lei específica autorizadora para os atos concessivos (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000), data da prestação de contas e da aprovação pelo ordenador de despesas (seção III, subitem 5.2 do RI nº 17252/2014 UTCEX3/SUCEX12).

3. não comprovação do encaminhamento da documentação para apreciação da legalidade, dentro do prazo legal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, referente aos processos licitatórios discriminados no quadro a seguir (seção III, subitem 5.3):

Processo nº	Modalidade	Objeto	Valor (R\$)	Contratado
725/2011	Pregão	Fornecimento de combustível	102.410,00	Super Games Comercial Ltda
724/2011	Pregão	Fornecimento de passagens aéreas	150.000,00	Espaço Viagens e Turismo Ltda
106/2012	Pregão	Serviço de organização de eventos	150.000,00	Real Promoções e Treinamentos Ltda

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores José Maurício de Macedo Santos e Augusto César Maia Araújo Júnior, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar exclusivamente ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) recomendar aos responsáveis, ou quem lhes hajam sucedidos, que adotem as medidas necessárias para fazer cumprir os termos da lei e das determinações dos atos normativos do TCE/MA, no tocante a gestão dos recursos públicos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo N.º 6550/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 384/2010/SECTUR

Exercício financeiro: 2010

Conveniente: Associação Bumba Meu Boi de Matraca do Sítio do Apicum

Responsável: Luís Carlos de Jesus Andrade, cpf 016.580.903-57, endereço: Rua H 20, Quadra 2, número 30, Bairro Parque Shalon, cep 65.073-000, São Luís/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo, cpf 016, 580.903-57, Rua H 20, Quadra 02, número 30, Parque Shalon, cep 65.073-000, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 384/2010/SECTUR. Análise Técnica. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas. Arquivamento do processo por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 221/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial – Convênio nº 384/2010-SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo e a Associação Bumba Meu Boi de Matraca do Sítio do Apicum, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos de Jesus Andrade exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 193/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 50/2017;

II. encaminhar os presentes autos a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para avaliar o valor da alçada, e se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, a fim de reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3488/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Responsável: Bernardino Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Carolina, CPF nº 257.500.113-72, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 710, Centro, Carolina/MA, 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carolina. Exercício financeiro de 2012. Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Gestor falecido. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 159/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Bernardino Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Carolina, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1115/2017-CPROC4 do Ministério Público de Contas, em arquivar a Prestação de Contas, sem julgamento do mérito, face a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do seu falecimento, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, domiciliado na Rua Frei José, s/n, Centro, Lago dos Rodrigues/MA CEP nº 65.712-000; João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 129.389.983-68, Rua do Comércio, nº 711, Centro, Lago dos Rodrigues/MA, CEP nº 65.712-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizado na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, e João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 455/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa

Araújo, Prefeito, e João de Sousa Rolim Neto, Secretário Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1121/2017-GPROC1, em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário e constante no Relatório de Instrução nº 5595/2017 UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3917/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 452.372.711-20, domiciliado na Rua Frei José, s/n, Centro, Lago dos Rodrigues/MA CEP nº 65.712-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto), OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.736, com escritório localizado na Avenida Brasil, nº 937, Chácara Brasil/Turu, CEP nº 65.066-842, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdemar Sousa Araújo, ex-Prefeito e ordenador de despesas. Exercício financeiro de 2012. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópias processuais à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 162/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1121/2017-GPROC1, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2012, Senhor Valdemar Sousa Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3917/2013-TCE/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que causam dano ao erário e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 5595/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b - enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3932/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de Açailândia

Responsável: Elizete Moreira Freitas de Lima, cpf 525.243.375-53, endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 149, Centro, cep 65.930-000, Açailândia/MA

Procurador constituído: Franco Kiomitsu Suzu, OAB/MA nº 3109-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Açailândia, exercício financeiro de 2012.

Julgamento pela irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Débito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 582/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Açailândia, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 510/2015, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, em razão das irregularidades abaixo especificadas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. aplicar a responsável, Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pelas irregularidades abaixo descritas, especificadas no Relatório de Instrução nº 163/2013-UTEFI/NEAUD II :

1) Item 2: Organização e Conteúdo: falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005;

2) Item 1.1: Processamento da Receita – existência de déficit na execução do orçamento no valor de R\$ 2.336.346,85;

3) Item 1.2: Controle de Fluxo – ausência dos documentos comprobatórios da execução orçamentária da despesa, prejudicando a avaliação do fluxo financeiro do FMAS;

4) Item 2.3: Licitações e Contratos – ausência de licitação: a gestora desobedeceu ao art. 62, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao Anexo I, Módulo III – B, Item V, da IN TCE/MA nº 09/2005, em face da ausência dos processos licitatórios e dos comprovantes de despesas;

5) Item 3.2: Subvenção, Auxílio e Contribuições – Ausência da lei que dispõe sobre a gestão de recursos destinados à subvenção social, portanto houve desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

6) Item 3.4: Demonstrações Contábeis – Existência de divergência entre a informação constante no Balanço

Orçamentário – Anexo 12 e o constante na Relação de Empenhos, conforme especificado abaixo:

Discriminação	Orçamento 2012 (R\$)
(A) Processo nº 3932/2013, peça digital código 3.02.06– Anexo 12 – Balanço Orçamentário Lei nº 4.320/64.(Despesa Executada).	1.901.952,09
(B) Processo nº 3932/2013, peça digital código 5.03 – Relação de Empenhos.	539.372,12
Diferença (A - B)	1.362.579,97

7) Item 4: Gestão de Pessoal – Ausência da peça digital 3.02.05 – folha de pagamento, em desobediência ao Anexo I, Módulo III-B, Item V, a IN TCE/MA nº 009/2005, impossibilitando, assim, a avaliação do cumprimento das formalidades legais;

8) Item 4.2: Encargos Sociais - Ausência da peça digital 3.02.05, em desobediência ao Anexo I, Módulo III-B, Item V, da IN TCE/MA nº 009/2005, impossibilitando, assim, a avaliação do cumprimento das formalidades legais;

9) Item 4.3: Contratação Temporária – Ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e” da IN TCE/MA nº 009/2005. Além disso, falta a relação das contratações temporárias realizadas no período, conforme Nota de Análise – FMAS.

III. imputar a responsável, Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, o débito de R\$ R\$ 1.803.964,59 (um milhão, oitocentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão da ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 1.803.964,59 (um milhão, oitocentos e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sem que na tomada de contas haja comprovantes idôneos da destinação e regularidade dos desembolsos, bem como gastos sem realização dos certames licitatórios (Relatório de Instrução nº 163/2013-UTEFI/NEAUD II, itens 2.3 e 3.3);

IV. aplicar a responsável, Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, a multa de R\$ 180.396,45 (cento e oitenta mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4315/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-Prefeito, CPF: 409.317.303-68 residente e domiciliado na

Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA; Hedwíges Maria de Sousa Frazão, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 149.704.493-68, residente e domiciliada na Rua Uchoa Frazão, nº36, Centro, Presidente Vargas/MA; João Batista dos Santos, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 450.141.243-72, residente e domiciliado na Rua Marechal Castelo Branco, nº 9, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Presidente Vargas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e João Batista dos Santos e da Senhora Hedwíges Maria de Sousa Frazão, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1174/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundeb, de responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e João Batista dos Santos e da Senhora Hedwíges Maria de Sousa, gestores e ordenadores de despesa no exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades enumeradas nas alíneas “b.1” a “b.8.3”, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao ex- Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e João Batista dos Santos e a Senhora Hedwíges Maria de Sousa Frazão, multa no valor total de R\$ 319.522,49 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, art. 66 (em relação às subalíneas d.6.1 e d.7.4) e art. 67 (em relação às demais subalíneas) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9502/2014-UTCEX-SUCEX19:

b.1) seção II, item 2 - Organização e Conteúdo - ausência de documentos exigidos nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nºs 9/2005 e 25/2011, bem como na IN/TCE/MA nº 14/2007 (Fundeb), conforme segue – multa total de R\$ 8.000,00:

Nome Arquivo	INSTRUÇÕES NORMATIVAS/TCE/MA nºs 009/2005 e 025/2011
3.02.14	Parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas - multa de R\$ 1.000,00;
Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA/TCE/MA Nº 24/2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - multa de R\$ 2.000,00;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso - multa de R\$ 1.000,00;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza - multa de R\$ 2.000,00;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa de R\$ 1.000,00;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo

acompanhamento de Controle social do Fundo - multa de R\$ 1.000,00;

b.2) seção II, item 3 - Quadro de responsáveis pelas contas: não consta no processo de tomada de contas o ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, descumprindo o art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/2006 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o art. 2º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e o art. 7º, III, da IN/TCE/MA nº 24/2007 - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) seção III, item 2 - Licitações e Contratos: a composição da comissão Permanente de licitação – Pregão foi composta pela equipe abaixo relacionada, sem contudo constar o ato de designação da equipe e informações quanto aos cargos ocupados pelos membros, inviabilizando a verificação do cumprimento de exigência contida no art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002 - multa de R\$ 2.000,00;

Comissão Permanente de Licitação – Pregão

Cargo/Função	Nome	Cargo comissão, efetivo, etc
Pregoeiro	Marcelo Eduardo Pires	Não Informado
Equipe de Apoio	Tatiane Frazão Lima	Não Informado
	Eva Viana Correira	Não Informado

Fonte: Ata de Seção Pública, PP nº 10/2011, Proc. 4315/13, Arquivo 3.02.05, fls. 124/149.

b.4) seção III, item 2.3, “a.1” – Licitações - Análise formal dos casos: foram detectadas diversas ocorrências no Pregão Presencial nº 10/2011 - multa de R\$ 4.000,00;

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
15.12.2011	Secretarias /FUNDEB	Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico	111.299,00	Kariny de Fátima C. Freitas - ME	3..02.05-Jan/ 01 a 149 e 2.08.01 a 2.08.12

Ocorrências:

- Ausência de cópia de pesquisa realizada sobre de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 15, III e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência da designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002;
- Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 100,00 (publicação do Diário Oficial do dia 16/12/2011, fls. 81/149);
- Os pareceres jurídicos sobre a licitação, encontram-se sem a assinatura do assessor jurídico; art. 38, VI, Lei nº 8.666/1993.
- Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/1993.

b.5) seção III, item 2.3, “b.1” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI, Constituição Federal (CF)/1988 e ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00:

Item	Data	NE/OP	U.O	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls.
01	10.01	023	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Gerais	Serviços 3.02.05.01/ 342
02	24.02	041	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA	3.02.05.02/ 15
03	14.03	058	Fundeb	Locação de Veículos	15.000,00	Helvécio Gerais	Serviços 3.02.05.03/ 07
04	12.03	057	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Gerais	Serviços 3.02.05.03/ 139
05	02.04	073	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA	3.02.05.04/ 07
06	20.04	077	Fundeb	Locação de Veículos	30.000,00	Helvécio Gerais	Serviços 3.02.05.04/ 19
07	10.04	075	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Gerais	Serviços 3.02.05.04/ 156
				Contratação de Serviços			

08	04.05	092	Fundeb	Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.05/ 19
09	11.06	112	Fundeb	Locação de Veículos	60.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.06/ 139
10	15.06	113	Fundeb	Locação de Veículos	10.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.06/ 144
11	30.08	140	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.08/ 34
12	30.08	141	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.08/ 38
Total					337.233,30			

b.6) seção III, item 4.1 e subitem 4.1.1 – Gestão de pessoal – diversas ocorrências:

b.6.1) despesas não comprovadas com folhas de pagamento relativas à remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 5.563.931,37 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos, em razão de não constar o envio de autorização bancária autenticada, relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, em desacordo com os arts. 62, 63 e 65 da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 278.196,57 (duzentos e setenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos);

b.6.2) pagamento de abono salarial, no valor total de R\$ 1.535.053,38 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), sem previsão em lei municipal e em desacordo com o art. 169, § 1º, I e II, da CF/1988 - multa de R\$ 2.000,00:

b.6.3) pagamento de salários dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, inferiores ao piso nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2012 (art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008), conforme demonstram os quadros a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012 multa de R\$ 2.000,00:

PROFESSORES EFETIVOS							
NE	Data	U. Orça.	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
078	31.05.12	FUNDEB	Fopag – 60%	Antônio Maria da Silva e outros	6.139.,41	622,00 a 1.404,01	1.451,00
PROFESSORES CONTRATADOS							
NE	Data	U. Orça.	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
79	31.05.12	Fundeb 60%	Fopag Professores Contratados	Ana Amélia Santana Amorim Viana	Professor	622,00	1.451,00

b.6.4) divergência entre os valores apurados e contabilizados com a remuneração dos profissionais do magistério, representando uma diferença para mais de R\$ 1.121.980,56, conforme demonstrado no quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00:

VALORES APURADOS COM A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO FUNDEB (60%)					
Receita FUNDEB (Anexo 10) (*)	Balanco Geral da Prefeitura (Anexo 6) (R\$)	Tomada de Contas (FUNDEB) (**) (R\$)	Relatório de Gestão FUNDEB (R\$)	RREO Bimestre/FINGER (R\$)	6º
R\$ 8.867.353,34					
Valor Aplicado (R\$)	4.441.950,81	5.563.931,37	Não informou	Não informou	
Mínimo (60%) de					

R\$ 8.867.353,34	5.320.412,00	5.320.412,00	5.320.412,00	5.320.412,00
Diferença (b-c)	- 878.461,19	+ 243.519,37	-	-

*Anexo 10 do Balanço Geral (Processo nº 4313/2013, Arquivo 1.03.02, fl. 55/75).

** Valores apurados pelas folhas de pagamento dos profissionais do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012.

b.7) seção III, item 4.2 - Encargos sociais – diversas ocorrências:

b.7.1) envio de cópia ilegível da Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Vargas (FAPEM), conforme o arquivo 1.06.07 do Processo nº 4313/2013, fls. 1/21- multa de R\$ 2.000,00;

b.7.2) não contabilização das obrigações patronais durante o exercício de 2012, conforme o Anexo 2 do Balanço Geral, fls. 18/75 e Acompanhamento Orçamentário (Arquivo 3.02.04, fls. 1-24), caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, ferindo disposições legais (art. 22, I, 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991) - multa de R\$ 2.000,00;

b.7.3) ausência de comprovação dos repasses ao regime de previdência dos descontos efetuados sobre os salários, que perfaz o montante de R\$ 1.033.953,08, conforme apuração por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, constante dos autos do Processo nº 4313/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Arquivo 1.03.02, fls. 65-66, conforme tabela a seguir, em desacordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 2.000,00:

TITULOS	SALDO EXERCÍCIO	DO	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO SEGUINTE	P/EXERC
FAPEM FUNDEB	438.371,33		404.822,62	46.518,45	796.675,50	
INSS-FUNDEB	92.052,51		76.554,76	0,00	168.607,27	
PREV. 13º SALARIO FUNDEB	68.670,31		0,00	0,00	68.670,31	
TOTAL	599.094,15		481.377,38	46.518,45	1.033.953,08	

b.7.4) ausência de comprovação do recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.518,45 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) ao regime de previdência (FAPEM), declarada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constante dos autos do Processo nº 4313/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Arquivo 1.03.02, fls. 65-66, ferindo disposições legais (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991) e regulamentares (art. 1º e Anexo I, Módulo 5 III-B, item V, arquivos 3.02.05, da IN/TCE/MA nº 25/2011) - multa de R\$ 2.325,92;

b.8) seção III, item 4.3 - Contratação Temporária – diversas ocorrências

b.8.1) a Lei Municipal nº 242/2011, de 23 de março de 2011, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00;

b.8.2) despesas com pagamento de professores e/ou pessoal administrativo – contratados foram classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do tesouro Nacional (STN) - multa de R\$ 2.000,00;

b.8.3) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações efetuadas no município no exercício financeiro de 2012 - multa de R\$ 2.000,00;

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho e João Batista dos Santos e a Senhora Hedwiges Maria de Sousa, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 5.610.449,82 (cinco milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas “b.6.1” e “b.7.4” deste acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4315/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-Prefeito, CPF: 409.317.303-68 residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Vargas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 180/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1174/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundeb de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2012, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9502/2014-UTCEX/SUCEX19, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2 - Organização e Conteúdo - ausência de documentos exigidos nas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nos 9/2005 e 25/2011, bem como na IN/TCE/MA nº 14/2007 (Fundeb), conforme segue:

Nome Arquivo	INSTRUÇÕES NORMATIVAS/TCE/MA N.ºs 009/2005 e 025/2011
3.02.14	Parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas;

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA/TCE/MA Nº 24/2007 (ART. 7º)
I	Cópiada lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento de Controle social do Fundo.

a.2) seção II, item 3 - Quadro de responsáveis pelas contas: não consta no processo de tomada de contas o ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, descumprindo o art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/2006 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o art. 2º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.3) seção III, item 2 - Licitações e Contratos: a composição da comissão Permanente de licitação – Pregão foi composta pela equipe abaixo relacionada, sem contudo constar o ato de designação da equipe e informações quanto aos cargos ocupados pelos membros, inviabilizando a verificação do cumprimento de exigência contida no art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Comissão Permanente de Licitação – Pregão		
Cargo/Função	Nome	Cargo comissão, efetivo, etc
Pregoeiro	Marcelo Eduardo Pires	Não Informado
Equipe de Apoio	Tatiane Frazão Lima	Não Informado
	Eva Viana Correira	Não Informado

Fonte: Ata de Seção Pública, PP nº 10/2011, Proc. 4315/13, Arquivo 3.02.05, fls. 124/149.

a.4) seção III, item 2.3, “a.1” – Licitações - Análise formal dos casos: foram detectadas diversas ocorrências no Pregão Presencial nº 10/2011:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
15.12.2011	Secretarias /FUNDEB	Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico	111.299,00	Kariny de Fátima C. Freitas - ME	3.02.05-Jan/ 01 a 149 e 2.08.01 a 2.08.12

Ocorrências:

- Ausência de cópia de pesquisa realizada sobre de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 15, III e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência da designação, dentre os servidores ou entidade promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002;
- Valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 100,00 (publicação do Diário Oficial do dia 16/12/2011, fls. 81/149);
- Os pareceres jurídicos sobre a licitação, encontram-se sem a assinatura do assessor jurídico; art. 38, VI, Lei nº 8.666/1993.
- Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, parágrafo único do art. 61 Lei 8.666/1993.

a.5) seção III, item 2.3, “b.1” - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, XXI, Constituição Federal de 1988 e ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Item	Data	NE/OP	U.O	Objeto	Valor	Credor	Arq/fls.
01	10.01	023	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Serviços Gerais	3.02.05.01/342
				Contratação de Serviços			

02	24.02	041	Fundeb	Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.02/ 15
03	14.03	058	Fundeb	Locação de Veículos	15.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.03/ 07
04	12.03	057	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.03/ 139
05	02.04	073	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.04/ 07
06	20.04	077	Fundeb	Locação de Veículos	30.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.04/ 19
07	10.04	075	Fundeb	Locação de Veículos	45.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.04/ 156
08	04.05	092	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.05/ 19
09	11.06	112	Fundeb	Locação de Veículos	60.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.06/ 139
10	15.06	113	Fundeb	Locação de Veículos	10.000,00	Helvécio Gerais	Serviços	3.02.05.06/ 144
11	30.08	140	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.08/ 34
12	30.08	141	Fundeb	Contratação de Serviços Pedagógicos	17.446,66	UFMA		3.02.05.08/ 38
Total					337.233,30			

a.6) seção III, item 4.1 e subitem 4.1.1 – Gestão de pessoal – diversas ocorrências:

a.6.1) despesas não comprovadas com folhas de pagamento relativas à remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 5.563.931,37 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir, em razão de não constar o envio de autorização bancária autenticada, relação dos beneficiários com as respectivas contas individuais e valores depositados, em desacordo com os arts. 62, 63 e 65 da Lei nº 4.320/1964;

Mês	Folha	Obrig. Pat.	T. Mês	Mês	Folha	Obrig. Pat.	T. Mês
Jan.	593.278,39	0,00	593.278,39	Jul.	406.116,86	0,00	406.116,86
Fev.	272.357,55	0,00	272.357,55	Ago.	707.528,02	0,00	707.528,02
Mar.	360.351,82	0,00	360.351,82	Set.	809.140,14	0,00	809.140,14
Abr.	454.015,63	0,00	454.015,63	Out.	401.498,37	0,00	401.498,37
Mai.	125.065,08	0,00	400.799,13	Nov.	403.486,81	0,00	403.486,81
Jun.	423.588,71	0,00	423.588,71	Dez.	331.769,94	0,00	331.769,94
Férias (fev.)	0,00	0,00	0,00	13°	0,00	0,00	0,00
T. Parc.	2.228.657,18	0,00	2.504.391,23		3.059.540,14	0,00	3.059.540,14
TOTAL GERAL (R\$)							5.563.931,37

Fonte: Folhas de pagamento dos professores do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012, Proc. 4315/13, Arquivos 3.02.05.

a.6.2) pagamento de abono salarial, no valor total de R\$ 1.535.053,38 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), sem previsão em lei municipal e em desacordo com o art. 169, § 1º, I e II, da CF/1988;

a.6.3) pagamento de salários dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, inferiores ao piso nacional, estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2012 (art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008), conforme demonstram os quadros a seguir, com base na folha de pagamento do mês de maio de 2012:

--

PROFESSORES EFETIVOS							
NE	Data	U. Orça.	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
078	31.05.12	FUNDEB	Fopag – 60%	Antônio Maria da Silva e outros	6.139.,41	622,00 a 1.404,01	1.451,00
PROFESSORES CONTRATADOS							
NE	Data	U. Orça.	Objeto	Credor	Valor total da Folha (R\$)	Valor do Salário-base (R\$)	Piso Sal. (2012)
79	31.05.12	Fundeb 60%	Fopag Professores Contratados	Ana Amélia Santana Amorim Viana	Professor	622,00	1.451,00

a.6.4) divergência entre os valores apurados e contabilizados com a remuneração dos profissionais do magistério, representando uma diferença para mais de R\$ 1.121.980,56, conforme demonstrado no quadro a seguir:

VALORES APURADOS COM A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO FUNDEB (60%)				
Receita FUNDEB (Anexo 10) (*) R\$ 8.867.353,34	Balanco Geral da Prefeitura (Anexo 6) (R\$)	Tomada de Contas (FUNDEB) (**) (R\$)	Relatório de Gestão FUNDEB (R\$)	RREO 6º Bimestre/FINGER (R\$)
Valor Aplicado (R\$)	4.441.950,81	5.563.931,37	Não informou	Não informou
Mínimo (60%) de R\$ 8.867.353,34	5.320.412,00	5.320.412,00	5.320.412,00	5.320.412,00
Diferença (b-c)	- 878.461,19	+ 243.519,37	-	-

*Anexo 10 do Balanço Geral (Processo nº 4313/2013, Arquivo 1.03.02, fl. 55/75).

** Valores apurados pelas folhas de pagamento dos profissionais do magistério (60%) de janeiro a dezembro/2012.

a.7) seção III, item 4.2 - Encargos sociais – diversas ocorrências:

a.7.1) envio de cópia ilegível da Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Vargas (FAPEM), conforme o arquivo 1.06.07 do Processo nº 4313/2013, fls, 1/21;

a.7.2) não contabilização das obrigações patronais durante o exercício de 2012, conforme o Anexo 2 do Balanço Geral, fls. 18/75 e Acompanhamento Orçamentário (Arquivo 3.02.04, fls. 1-24), caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, ferindo disposições legais (art. 22, I, 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991);

a.7.3) ausência de comprovação dos repasses ao regime de previdência dos descontos efetuados sobre os salários, que perfaz o montante de R\$ 1.033.953,08, conforme apuração por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, constante dos autos do Processo nº 4313/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Arquivo 1.03.02, fls. 65-66, conforme tabela a seguir, em desacordo com o art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991:

TITULOS	SALDO EXERCÍCIO DO	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO SEGUINTE	P/EXERC
FAPEM FUNDEB	438.371,33	404.822,62	46.518,45	796.675,50	
INSS-FUNDEB	92.052,51	76.554,76	0,00	168.607,27	
PREV. 13º SALARIO FUNDEB	68.670,31	0,00	0,00	68.670,31	
TOTAL	599.094,15	481.377,38	46.518,45	1.033.953,08	

a.7.4) ausência de comprovação do recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.518,45 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) ao regime de previdência (FAPEM), declarada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, constante dos autos do Processo nº 4313/2013, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Arquivo 1.03.02, fls. 65-66, ferindo disposições legais (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991) e regulamentares (art. 1º e Anexo I, Módulo 5 III-B, item V, arquivos 3.02.05, da IN/TCE/MA nº 25/2011);

a.8) seção III, item 4.3 - Contratação Temporária – diversas ocorrências

a.8.1) a Lei Municipal nº 242/2011, de 23 de março de 2011, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.8.2) despesas com pagamento de professores e/ou pessoal administrativo – contratados foram classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do tesouro Nacional (STN);

a.8.3) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações efetuadas no município no exercício financeiro de 2012;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Vargas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 9207/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 2138/2018 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
3 - PROCESSO Nº 2191/2018 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
4 - PROCESSO Nº 3427/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
5 - PROCESSO Nº 3617/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
6 - PROCESSO Nº 6776/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
7 - PROCESSO Nº 12185/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
8 - PROCESSO Nº 10152/2017 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
9 - PROCESSO Nº 10531/2017 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
10 - PROCESSO Nº 5477/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
11 - PROCESSO Nº 7712/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 11036/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 06 de setembro de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 8184/2018 – TCE/MA

Espécie: Requerimento

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Antônio Franco Marinho Neto

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 736/2018-GAB/JWLO

O senhor Antônio Franco Marinho Neto solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3218/2014. Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 6 de setembro de 2018.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

Processo n.º: 3685/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Montes Altos/MA (FUNDEB)

Responsável: Valdivino Rocha Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 040/2018

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2014, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação n.º 053/2018 – GCSUB1, de 01/08/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1221/2018, de 07/08/2018.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º: 3682/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2018

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2014, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação n.º 050/2018 – GCSUB1, de 01/08/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1221/2018, de 07/08/2018.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator